



ID: 2471550

Documento assinado eletronicamente por SAMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA Mat. 923912-0 em 11/11/2022 às 11:51:49.

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Prezado(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio,

ZENITE COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 42.933.602/0001-41, com endereço na Rua Zari José de Farias, 55, Centro, Santo Amaro da Imperatriz/SC, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como artigo 109, inciso I, alíneas "b", da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Sra. Pregoeira, que declarou a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI como vencedora do certame para o Item 9 (30 caixas de CABO DE REDE CAT.5 CMX), conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, foi declarada vencedora do certame para o Item 9. Contudo, a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso), porque o PRODUTO ofertado pela empresa vencedora não possui certificação da Anatel que é OBRIGATÓRIO para comercialização no Brasil conforme Lei nº 9.472/97 (art. 165, §2º), Resolução Anatel nº 715/2019 (art. 55, §único) e Acórdãos TCU nº 463/2010 Plenário, 2882/2012- Plenário e 1701/2020-Plenário.

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser desclassificada nos termos demonstrados abaixo, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1. DA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DA ANATEL EXIGÊNCIA LEGAL

Sabe-se que a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ofertou para o item CABO DE REDE CAT.5 CMX a MARCA DEKO, no entanto, o referido produto não possui registro da ANATEL.

Inicialmente, importante destacar a OBRIGATORIEDADE da certificação e homologação da ANATEL nos produtos de telecomunicação prevista na legislação vigente sobre o tema, especificamente o art. 55, da Resolução nº 715/2019, vejamos:

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer, por meio de Procedimentos Operacionais, os casos em que haverá a necessidade de homologação prévia à importação de produtos para telecomunicações.

A Resolução nº 715/2019-ANATEL é um regulamento que estabelece as regras e os procedimentos gerais relativos à certificação e à homologação de produtos para telecomunicação, incluindo a avaliação da conformidade dos produtos para telecomunicação em relação à regulamentação técnica emitida ou adotada pela Anatel e os requisitos para a homologação de produtos para telecomunicação previstos no regulamento.

A certificação e homologação é uma exigência anterior à própria comercialização do produto de telecomunicação no mercado nacional e as sanções para o caso de comercialização de aparelhos e equipamentos não devidamente homologados pela ANATEL são bastante severas, atingindo não apenas o fabricante, como também o fornecedor e usuários, indo desde multas até a apreensão dos equipamentos irregularmente fornecidos.

No presente caso, o produto ofertado pela empresa vencedora não possui certificação emitida pela ANATEL e, conseqüentemente, não poderá ser adquirido por esta r. Administração.

Informação esta, que pode ser comprovada através da consulta ao site da ANATEL, <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>.

Importante salientar que, apesar de não conter expressamente no edital a obrigatoriedade da certificação e homologação do produto pela ANATEL, a previsão legal já o torna requisito implícito e a sua não observância afronta diretamente ao princípio da legalidade.

Neste sentido, frisa-se decisão que deferiu medida liminar para suspender o certame, pois o fato de o edital não prever em nada abonaria a ilegalidade, pois decorre de norma da Anatel, não podendo ser desconsiderada pela Administração Pública.

Pois bem, com efeito, de acordo com os termos da Resolução 715/2019 da ANATEL, tem-se que essa impõe a obrigatoriedade de homologação dos equipamentos para fins de comercialização e utilização dentro do país que se enquadrem em uma das categorias (I, II e III) de produtos de telecomunicação, de acordo com as descrições do referido Regulamento (art.55).

Cabe mencionar ainda, que o Tribunal de Contas da União recomendou ao Ministério das Comunicações que exija nos editais de licitação, certificados de conformidade dos produtos sempre que tal certificação for

compulsória para a comercialização dos itens adquiridos, conforme Acórdão nº 463/2010-Plenário. Por isso, não se pode admitir que os licitantes cotem equipamentos não certificados e homologados pela Anatel, pois são equipamentos que nem sequer poderão ser utilizados na execução contratual. Sendo assim, de acordo com a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, o produto não atende a exigência implícita pela legislação no presente caso, conduta que afronta diretamente o princípio da legalidade, um dos pilares no âmbito das licitações. Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser desclassificada e, consequentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Também cabe destacar que as empresas sucessoras da HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI não ofertou cabo com diâmetro solicitado em Edital que era de 4,8mm, portanto também estão fora do exigido em edital.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja DESCLASSIFICADA a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, referente ao Item 9, por cotar equipamento que não possui a certificação e homologação do produto pela ANATEL, conforme exigido na legislação pertinente, agindo em afronta ao princípio da legalidade;
- b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 03 de novembro de 2022.
ZENITE COMÉRCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

[Voltar](#) [Fechar](#)